



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA



PROJECTO DE LEI Nº

(DETERMINA QUE AGUARDEM O JULGAMENTO EM LIBERDADE PROVISÓRIA OS ARGUIDOS DE CERTAS CLASSES DE CRIMES EM PRISÃO PREVENTIVA EXCESSIVA)

Considerando que, à luz dos artigos 273º e 337º do Código do Processo Penal, deve considerar-se excessiva, em regra, uma prisão preventiva de três anos;

Considerando que no mesmo sentido milita o disposto no artigo 5º, nº 3, e no artigo 6º, nº 1, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem;

Considerando que tal excesso de prisão preventiva é particularmente inaceitável em certas classes de crimes,

- Os deputados, abaixo-assinados, apresentam o seguinte

Fundação Cuidar o Futuro

PROJECTO DE LEI

Artigo Único

Serão postos em liberdade provisória, sem dependência de caução, os arguidos de crimes cometidos entre 25 de Abril de 1974 e a data da entrada em vigor da Lei nº 74/79, de 23 de Novembro, de fim exclusivamente ou predominantemente político, com excepção dos crimes dolosos de que tenha resultado a morte, e de crimes de uso e porte de arma sem finalidade criminosa cometidos durante o mesmo período temporal, que se encontrem à data da publicação desta lei presos preventivamente há mais de três anos.

OS DEPUTADOS,

Dr. Camelo de S. S. F.
Centenário
Paulo...



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA



OS DEPUTADOS,

[Handwritten signature]

Asturiant

Manuel Afegz

António Afonso de Mendonça

F. Augusto de

António de Almeida

Luiz de

Alvaro de Mendonça

Miguel de

Mendes

Aquilino Ribeiro de

António de

António de

Manuel de

Leandro de

Réno de

Fundação Cuidar o Futuro